

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Criação de cursos)

A Universidade de Aveiro confere o grau de licenciado:

- a) Em Ensino de Português, Latim e Grego;
- b) Em Ensino de Inglês e Alemão,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

### Artigo 2.º

#### (Extinção de cursos)

A Universidade de Aveiro deixa de conferir o grau de licenciado:

- a) Em Ensino de Inglês e Português;
- b) Em Ensino de Francês e Português,

deixando, em consequência, de ministrar os respectivos cursos.

### Artigo 3.º

#### (Planos e regimes de estudos)

Os planos e regimes de estudos dos cursos referidos no artigo 1.º serão aprovados por portaria do Ministro da Educação.

### Artigo 4.º

#### (Regime de extinção)

Os prazos e termos em que deixarão de ser conferidos os graus e ministrados os cursos referidos no artigo 2.º serão fixados por portaria do Ministro da Educação.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto Romão Dias.*

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto-Lei n.º 326/83

de 6 de Julho

O desenvolvimento de novos tipos de transporte rodoviário de passageiros, decorrente quer da evolução tecnológica do material circulante, quer das necessi-

dades de deslocação das populações, não se compadece com as insuficiências reveladas pela legislação actual-mente em vigor.

Assim, a publicação do Decreto-Lei n.º 375/82, de 11 de Setembro, reconheceu autonomia legal a um desses tipos, então designado «carreiras de alta qualidade», viradas para a satisfação de uma procura predominantemente turística.

Contudo, logo na altura se considerou não ficar esgotado o problema, urgindo acolher na lei um outro tipo de transporte, usualmente designado «expresso», e que se destina a satisfazer não já uma procura específica mas uma necessidade genérica de transporte interurbano rápido, sentida em todo o País, o que se faz pelo presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a exploração de serviços especiais directos de transporte colectivo rodoviário de passageiros com a designação «expressos».

Art. 2.º São características essenciais dos expressos:

- a) Extensão de percurso não inferior a 50 km;
- b) Utilização exclusiva de veículos pesados de passageiros, no mínimo da categoria II, a que se refere a Portaria n.º 464/82, de 4 de Maio, nas condições a definir no regulamento a que se refere o artigo 6.º;
- c) Regime de paragens a definir por portaria.

Art. 3.º — 1 — Podem requerer autorização para a exploração de expressos as empresas concessionárias de transporte colectivo de passageiros, individualmente ou associadas, desde que sirvam, com carreiras interurbanas de passageiros, pelo menos um dos pontos terminais do serviço requerido e parte do percurso no mesmo itinerário ou em itinerário paralelo, nos termos a definir em portaria.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se associados os concessionários que entre si estabeleçam um acordo para a exploração conjunta de um expresso.

Art. 4.º As autorizações para a exploração de expressos serão concedidas pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 5.º Aos serviços autorizados nos termos do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

Art. 6.º O presente diploma será regulamentado por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Telles — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 2 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*